



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 10771/21**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilõesinhos

Denunciado (a): Mônica Cristina Santos da Silva

Denunciantes: Josimar Gonçalo da Silva, José Aldeir Barbosa dos Santos, Marinaldo Melo da Costa e José Eduardo da Silva Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01152/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata de denúncia formulada pelos vereadores, Josimar Gonçalo da Silva, José Aldeir Barbosa dos Santos, Marinaldo Melo da Costa e José Eduardo da Silva Santos, contra a Prefeita de Pilõesinhos Sr.<sup>a</sup> Mônica Cristina Santos da Silva, sobre suposta ocorrência de irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 00002/2020, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo Van para transporte de passageiros, com o intuito de melhor atender às necessidades da população do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 27 de julho de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 10771/21

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10771/21 trata de denúncia formulada pelos vereadores, Josimar Gonçalo da Silva, José Aldeir Barbosa dos Santos, Marinaldo Melo da Costa e José Eduardo da Silva Santos, contra a Prefeita de Pilõezinhos, Sr.<sup>a</sup> Mônica Cristina Santos da Silva, sobre suposta ocorrência de irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 00002/2020, cujo objeto é aquisição de veículo tipo Van para transporte de passageiros) com o intuito de melhor atender às necessidades da população do município.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, onde ao final concluiu dessa maneira:

"Ante o exposto, diante da questão prejudicial exposta, veículo pago totalmente com recursos da União, e em respeito ao entendimento do Ministério Público de Contas, sugere-se a COMUNICAÇÃO dos fatos à Controladoria Geral da União – Paraíba, para providências a seu cargo. Por fim, sugere-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de representante emitiu Parecer de nº 00914/21, pugnando neste sentido:

"Tendo em vista a origem dos recursos - oriundos do Governo Federal, e o teor RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RATC Nº 05/2021, a conclusão da Auditoria encontra amparo no art. 8º do referido normativo. Vejamos: Art.8º Não serão objeto de instrução os processos relacionados a licitações que envolvam recursos federais, haja vista a competência constitucional, salvo determinação do Relator, da Presidência ou ainda por iniciativa da DIAFI. (grifei). Não obstante, ressalvo que diante de denúncia sobre o objeto, cabe ao Tribunal de Contas a adoção da prerrogativa da parte final do art. 8º: "salvo determinação do Relator, da Presidência ou ainda por iniciativa da DIAFI", e analisar a despesa realizada. Neste sentido, recomendo a análise conjunta dos fatos noticiados com o procedimento licitatório Pregão Eletrônico Nº 00002/2020, juntado ao presente álbum processual, com a regular instrução da Diafi. E, alternativamente, para caso o órgão julgador não acompanhe a indicação deste parquet, opino pela remessa do presente álbum processual à Secex-TCU".

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 10771/21**

Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos, predominantemente federais, a análise dos fatos tratados na presente denúncia foge da competência deste Tribunal. Nesse sentido, voto para que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 27 de julho de 2021**

Con. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 18:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:25



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 16:59



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO